



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901021/2011-13</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1201-000.831 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para verificar a certeza e liquidez dos créditos relativos às retenções não indicadas na DCOMP original, vencido o Conselheiro Marcelo Antônio Biancardi (Relator). Designado o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Redator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

**RELATÓRIO**

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da homologação parcial da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14159.96131.111006.1.7.02-3701 (2 a 45), que aponta como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005). Também deixaram de ser homologadas, porque vinculadas ao mesmo crédito, as compensações de nº 32792.38631.111006.1.7.02.3749 e 11459.57645.111006.1.3.02-3292.

A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) todo o IR informado na DCOMP como retido na fonte por outras pessoas jurídicas. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 3.786.631,40 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$ 1.603.744,36, o que resultou em saldo negativo disponível de igual valor, resultado da diferença entre o valor confirmado e a IRPJ devida de zero (fl. 54). As parcelas confirmadas de IR retido na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 55 a 63).

À fl. 64 encontra-se o Detalhamento da Compensação dos débitos declarados que aponta a homologação parcial formalizada na DCOMP 14159.96131.111006.1.7.02-3701 e a não homologação das de nº 32792.38631.111006.1.7.02.3749 e 11459.57645.111006.1.3.02-3292.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, acompanhada de extensa documentação comprobatória. Sustentou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, sob o argumento de que não foi previamente intimada para prestar esclarecimentos acerca de seu crédito, conforme exigido pelo art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Subsidiariamente, requereu a realização de consultas aos sistemas informatizados da administração pública federal, especialmente Siafi e DIRF, a fim de confirmar as retenções de imposto de renda na fonte (IRRF) alegadamente realizadas.

No mérito, a recorrente argumentou que determinados valores de retenção não foram devidamente confirmados pela autoridade fiscal. Relatou que o montante de R\$ 406.545,43, referente ao IRRF, é composto por diversas retenções, das quais R\$ 320.193,65 decorrem de juros de mútuo entre a recorrente e empresa coligada, cujas retenções foram efetivamente comprovadas pelos respectivos DARF's anexos, nos quais consta a natureza do rendimento ("IRRF s/ Juros Mútuo XCI"). Diz que demonstrou que tais valores foram corretamente registrados nas contas contábeis correspondentes à receita de juros e ao crédito de IRRF sobre rendimentos de mútuo.

Aduziu, ainda, que a retenção de R\$ 78.576,80 foi lançada equivocadamente sob o código de receita 1708, quando, na verdade, referia-se a serviços prestados ao Banco do Brasil. Esclareceu que tal valor decorre de ajuste contábil nas faturas do banco e deve ser analisado em conjunto com as demais retenções da instituição financeira.

Quanto às retenções realizadas por órgãos públicos, afirmou que o despacho decisório deixou de reconhecer um crédito de R\$ 1.783.195,42, ao qual deve ser acrescido o valor de R\$ 78.576,80 mencionado anteriormente. Para demonstrar a legitimidade das retenções, apresentou informes de rendimentos e documentos comprobatórios (Docs. K a O), que evidenciam retenções não reconhecidas pela fiscalização, no montante de R\$ 785.259,52, provenientes de dez fontes pagadoras distintas.

A recorrente também diz ter comprovado parcialmente as retenções relativas ao Banco do Brasil, no valor total de R\$ 242.239,92, e juntou comprovantes de rendimentos recebidos. Esclareceu que o crédito total inicialmente pleiteado a título de IRRF sobre faturas de serviços prestados a órgãos públicos atingia R\$ 3.380.085,97, distribuído em 320 registros na DCOMP, apoiados em mais de 13 mil documentos fiscais.

Por fim, invocou jurisprudência administrativa que admite outros meios de prova para a comprovação das retenções de imposto de renda, defendendo o reconhecimento integral das retenções efetuadas sobre receitas de prestação de serviços, vendas a órgãos públicos e mútuos entre partes relacionadas, com a consequente validação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

De forma subsidiária, caso os documentos apresentados fossem considerados insuficientes, requereu a realização de diligência para elucidar, mediante quesitos específicos, a correlação entre as faturas emitidas, as retenções sofridas, os valores líquidos recebidos e o efetivo saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005.

O julgador de piso, em seu voto, iniciou ressaltando que a autoridade fiscal observou corretamente o procedimento previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, especialmente no que concerne à análise das declarações de compensação (DCOMP) e à comprovação das retenções de imposto de renda na fonte (IRRF). Afirmou que não houve nulidade no despacho decisório, uma vez que a legislação não impõe a obrigatoriedade de intimação prévia da contribuinte antes da decisão, bastando que esta tenha a oportunidade de se manifestar na fase recursal. Assim, rejeitou a preliminar de nulidade invocada pela recorrente.

No mérito, o voto destacou que a comprovação das retenções de IRRF deve ser feita por documentos hábeis e idôneos, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e o

artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, não sendo suficientes meros relatórios internos, demonstrativos contábeis ou cópias de notas fiscais sem os respectivos comprovantes de recolhimento. O julgador observou que, embora a recorrente tenha juntado vasta documentação, os documentos apresentados não comprovaram de forma inequívoca o efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora, condição indispensável para o reconhecimento do crédito compensável.

Além disso, o voto ressaltou que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é da fonte pagadora, nos termos do artigo 45 do Código Tributário Nacional, cabendo ao beneficiário dos rendimentos apenas comprovar que o imposto foi efetivamente retido. A ausência de comprovação documental específica das retenções, segundo o relator, impede o reconhecimento do direito creditório alegado.

O julgador também rejeitou o pedido de diligência formulado pela recorrente, sob o argumento de que a recorrente não apresentou elementos mínimos que justificassem a reabertura da instrução processual, sendo ônus da interessada demonstrar o crédito pleiteado.

Dessa forma, concluiu que a decisão recorrida observou a legislação aplicável e que não foram apresentados documentos idôneos capazes de comprovar as retenções indicadas nas DCOMP, razão pela qual manteve o indeferimento do pedido de restituição e compensação. Fundamentou sua decisão principalmente na Lei nº 9.430/1996, na IN RFB nº 900/2008, e no artigo 45 do CTN, reafirmando que o reconhecimento de crédito tributário depende de prova documental inequívoca do recolhimento do imposto na fonte.

Em síntese, o voto decidiu pela por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente para reconhecer saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 761.122,30, além do que já foi reconhecido no despacho decisório recorrido, e homologar parcialmente as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignada a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 1.123 a 1.148) onde sustenta, inicialmente, que o despacho decisório é nulo por violação ao art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época, porque a autoridade fiscal, tendo dúvidas sobre o crédito, não intimou a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios nem realizou diligência fiscal. Argumenta que o verbo “poderá” do dispositivo tem caráter impositivo, pois os atos administrativos são vinculados, e que, em casos de dúvida, é dever da administração intimar o contribuinte ou apurar os fatos internamente, inclusive mediante consulta a sistemas como o SIAFI e às DIRF’s das fontes pagadoras. O descumprimento desse dever, afirma, afronta os princípios da razoabilidade, eficiência e verdade material previstos na Lei nº 9.784/99.

A seguir, a recorrente aponta a nulidade da decisão da DRJ por indeferimento imotivado da diligência que ela própria havia requerido. Defende que, diante de dúvidas quanto às retenções de IRPJ, a autoridade deveria ter determinado a diligência, nos termos dos arts. 18 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, em observância à busca da verdade material. O indeferimento teria violado o direito de defesa e o contraditório, pois a diligência seria o meio adequado para comprovar a exatidão do crédito.

Outra tese de nulidade refere-se ao indeferimento injustificado dos Documentos de Arrecadação (DARF's) apresentados, no valor de R\$ 320.193,65, relativos a juros sobre contratos de mútuo com coligada. Esses comprovantes, argumenta, foram ignorados sem qualquer motivação pela DRJ, o que caracteriza decisão *citra petita*, contrária ao art. 2º da Lei nº 9.784/99 e à exigência de motivação dos atos administrativos.

Superadas as nulidades, a defesa passa ao mérito, afirmando o inequívoco direito creditório ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.786.631,40, reconhecido apenas parcialmente (R\$ 2.364.866,66). Fundamenta que as retenções na fonte estão amplamente comprovadas por diferentes meios de prova: informes de rendimentos, DARF's e relatórios contábeis extraídos de seus sistemas internos, os quais identificam as fontes pagadoras, CNPJ's, valores, base legal e montantes retidos.

A recorrente afirma que localizou novos informes de rendimentos e os apresentou, destacando que os códigos de receita e proporções de alíquotas (1,2% e 4,8%) foram corretamente aplicados.

Afirma ainda que parte das retenções foi desconsiderada pela DRJ por mero erro material no preenchimento das Declarações de Compensação (DCOMP), o que não poderia suprimir o direito ao crédito, pois se trata de falha formal, sanável, e a verdade material deve prevalecer sobre a forma. Invoca precedentes do próprio CARF que reconhecem o direito creditório mesmo em casos de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Além disso, a defesa sustenta que o Documento de Arrecadação é meio idôneo de prova das retenções, conforme o art. 31, §1º, da IN SRF nº 480/2004, e cita jurisprudência administrativa nesse sentido. Contesta a exigência de que somente o Informe de Rendimentos seria prova válida, alegando que a ausência desse documento não pode inviabilizar o direito do contribuinte, sobretudo se a fonte pagadora não mais existir ou se omitir.

Reitera o princípio da liberdade na prova e a doutrina da verdade material, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, segundo os quais a administração deve buscar a verdade real dos fatos, independentemente da forma da prova apresentada.

Por fim, lembra que a própria DRJ reconheceu que as receitas que geraram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação, restando incontroverso o cumprimento desse requisito legal.

No encerramento, a recorrente requereu:

- a) o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ, com determinação de análise integral das retenções; ou, subsidiariamente,
- b) o provimento do recurso para reconhecer o saldo negativo total de IRPJ de 2005, homologando as compensações declaradas; e, na hipótese de persistirem dúvidas,
- c) a realização de diligência ou perícia contábil, para confirmar as retenções, observando o princípio da verdade material.

O presente processo foi distribuído para a relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa, a qual relatou a Resolução nº 1201-000.387 (fl. 1.168 a 1.184), onde proferiu voto que decidiu converter o julgamento em diligência, justificando a necessidade de uma análise documental mais profunda e a busca pela verdade material antes de se negar o direito creditório recorrente.

A relatora sustentou que, conforme o artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, o contribuinte tem direito a ver seus documentos devidamente analisados, e que a recusa de provas só pode ocorrer mediante decisão fundamentada, o que não se verificou no caso. A julgadora afirma que as provas apresentadas não são “ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, e que, portanto, devem ser examinadas.

Ela ressalta que erros meramente formais ou de fato no preenchimento da DCOMP não podem levar ao indeferimento do crédito tributário, desde que a contribuinte demonstre, com base em documentos contábeis e fiscais, a ocorrência das retenções. Essa posição é amparada pelo artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e pelos artigos 264 e 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que impõem ao contribuinte o dever de manter a documentação comprobatória.

A relatora também menciona que o direito creditório não pode ser inviabilizado pela omissão da fonte pagadora, já que não há norma exigindo que a empresa apresente uma negativa formal da fonte quanto à emissão do informe de rendimentos — sobretudo quando esta pode até ter sido extinta. Invoca o artigo 65 da IN RFB nº 900/2005 e os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, segundo os quais a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligências, solicitar documentos e buscar informações em sistemas internos (SRF, SIEF, DIRF, SINAL) para apurar corretamente a existência do crédito.

Além disso, fundamenta sua decisão nos princípios do contraditório, ampla defesa, boa-fé e eficiência administrativa, previstos nos artigos 5º a 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Cita o jurista Humberto Ávila para sustentar que a eficiência administrativa exige uma atuação satisfatória e cooperativa da Administração, evitando que litígios desnecessários sejam levados ao Judiciário e gerem custos ao Estado e aos contribuintes.

Com base nesses fundamentos, a relatora determinou a realização de diligência para:

- i. Aprecie e confirme os valores das retenções apresentados às fls. 1154/1160, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 272.666,82.
- ii. Informe o montante dos créditos comprovados e reconhecidos pela r. decisão da DRJ para fins de analisar se houve utilização da diferença recolhida a maior em outro PER/DCOMP apresentado pela contribuinte.
- iii. Reconheça os créditos já confirmados pela própria autoridade fiscal às fls. 1052/1065, segregados pela Recorrente às fls. 1139, ainda que por erro de fato da contribuinte não constem da DCOMP ou constem a menor, descontada a diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.
- iv. Considere e compute no montante do crédito os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente (ex. fls. 238, 241/243) que porventura tenham sido reportados como zerados, sem razão ou justificativa pela autoridade fiscal, bem como análise eventual diferença entre valores declarados pelo contribuinte em valor superior ao reconhecido pelo fisco, cujas diferenças não foram por ele consideradas/verificadas em seus sistemas internos e/ou oficiado ao órgão público para esclarecimentos.
- v. Reconheça os DARF's de fls. 198/201, acompanhados da respectiva documentação fiscal suporte de fls. 205/227, onde restou demonstrado que os rendimentos respectivos compuseram o resultado do exercício e o Livro Diário da conta contábil n. 14122212 (IRRF s/ rendimento de mútuo), demonstrando o registro de crédito de IRRF em conta de ativo), para fins de reconhecimento do crédito complementar de R\$ 320.193,65.
- vi. Relativamente às retenções comprovadas por outros meios, aprecie o Relatório do Sistema de Contas a Receber de fls. 498 a 703, retirados dos sistemas contábeis da Contribuinte e, em caso de dúvidas: intime o contribuinte a prestar esclarecimentos assertivos, realize diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou busque a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e/ou ofício aos órgãos envolvidos, para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

Por fim, determina que, concluída a diligência, a autoridade preparadora elabore relatório conclusivo, dê ciência à contribuinte e devolva os autos ao CARF para julgamento final.

Por fim, a autoridade fiscal apresentou despacho juntado às folhas 1.188 a 1.192 onde apostou suas considerações. É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 DO MÉRITO

#### 2.1 DAS RETENÇÕES SUPOSTAMENTE COMPROVADAS PELA APRESENTAÇÃO DE INFORMES DE RENDIMENTO

Inicialmente a defesa fundamenta que as retenções na fonte estão amplamente comprovadas por diferentes meios de prova: informes de rendimentos, DARF's e relatórios contábeis extraídos de seus sistemas internos, os quais identificam as fontes pagadoras, CNPJ's, valores, base legal e montantes retidos. A recorrente afirma que localizou novos informes de rendimentos e os apresentou, destacando que os códigos de receita e proporções de alíquotas (1,2% e 4,8%) foram corretamente aplicados.

Importante consignar que esses informes foram submetidos à análise da autoridade fiscal através da diligência determinada pela Resolução nº 1201-000.387 9(fl. 1.168 ss.), havendo a autoridade fiscal reconhecido montante creditório no valor de R\$ 273.344,34, conforme excerto abaixo (fl. 1.188) do Despacho nº 4.841/RENDAPJ-REND-EQAUD/DRFVIT/RFB (fl. 1.188 a 1.192):

## 5. Primeiro item:

(i) Aprecie e confirme os valores das retenções apresentados às fls. 1154/1160, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 272.666,82.

## 6. Após análise dos documentos relacionados às fls. indicadas, consolidei na tabela abaixo os seguintes valores:

Fonte pagadora	Código	Total retido <sup>1</sup>	IRPJ retido
00.394.411/0001-09	6190	3.734,45	1.896,86
00.394.536/0006-43	6190	62.129,38	31.557,78
00.530.279/0001-15	6190	10.500,55	5.333,61
00.530.279/0005-49	6147	463,32	95,04
00.530.279/0005-49	6190	308.455,49	156.675,80
00.530.279/0004-68	6190	10.463,00	5.314,54
00.530.279/0004-68	6147	2.839,59	582,48
00.394.544/0008-51	6190	141.014,73	71.626,53
00.394.544/0008-51	6147	1.275,75	261,69
		<b>Total</b>	<b>273.344,34</b>

Assim, assiste razão à recorrente e tais créditos devem ser deferidos.

Afirma ainda a recorrente que parte das retenções foi desconsiderada pela DRJ por mero erro material no preenchimento das Declarações de Compensação (DCOMP), o que não poderia suprimir o direito ao crédito, pois se trata de falha formal, sanável, e a verdade material deve prevalecer sobre a forma. Invoca precedentes do próprio CARF que reconhecem o direito creditório mesmo em casos de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Curial informar que o julgador de piso revisou cada um dos supostos comprovantes apresentados pela recorrente, havendo conformado aqueles que, em seu entender, atenderam os requisitos legais para serem considerados hábeis a comprovar a existência do crédito, conforme tabela iniciada à folha 1.052 do Acórdão recorrido, sendo que parte destes comprovantes foi rejeitada tendo em vista que a retenção não constava da DCOMP a ser analisada, ou seja, a recorrente pretendeu incluir na DCOMP créditos que não constavam do pedido original.

É cediço que o processo administrativo fiscal é regido pelo formalismo moderado, devendo obediência ao princípio da verdade material, entretanto há um mínimo de formalidade que deve ser cumprido.

Em que pese posições contrárias, incluída a da Ex-Conselheira Gisele Barra Bossa relatora da Resolução nº 1201-000.387 exarada nos presentes autos, meu posicionamento é de que a inserção no PER/DCOMP do crédito pleiteado é um formalismo fundamental. Não é possível à Administração tributária conceder crédito não pleiteado no PER/DCOMP.

É o que determina o art. 77 da IN 900/2008:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Como bem-dito pelo julgador de piso, ao contrário do asseverado pela recorrente, não se trata de mero erro material, onde a recorrente informou valor divergente de determinada retenção; temos de fato que determinadas retenções, contidas em comprovantes apresentados, possuem fontes pagadoras que sequer foram relacionadas na DCOMP, ou seja, o que pretende a recorrente é inserir novos créditos que não constavam da DCOMP analisada no despacho decisório. O meio correto para seu aproveitamento é sua inclusão em outra DCOMP.

Admitir a utilização de tais retenções implicaria na majoração dos créditos pleiteados, majoração essa realizada após decisão administrativa de análise da DCOMP, o que é vedado pela legislação.

Destarte, entendo que as retenções identificadas na tabela (fl. 1.052 ss.) de apuração do Acórdão recorrido com a indicação “Retenção não informada na DCOMP” não podem ser admitidos nesse processo, devendo ser objeto de nova DCOMP, obedecidos os prazos e requisitos legais, de forma que é despicienda a conversão em diligência dos presentes autos para que se confirme a disponibilidade daqueles créditos, devendo estes serem indeferidos nos presentes autos.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Renato Rodrigues Gomes**, redator designado

Como bem expostos pelo Conselheiro Relator, a controvérsia tem origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 4159.96131.111006.1.7.02-3701, por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar débitos tributários mediante a utilização de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2005, no montante original de R\$ 3.786.631,40.

Segundo sustenta a contribuinte, o referido saldo negativo teria sido formado a partir das retenções de imposto de renda na fonte sofridas ao longo do exercício, as quais, ao final

do período de apuração, superaram o valor do imposto efetivamente devido, gerando crédito passível de compensação.

Ao examinar a declaração apresentada, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório homologando apenas parcialmente a compensação, reconhecendo como válido crédito no montante de R\$ 1.603.744,36:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	3.786.631,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.786.631,40
CONFIRMADAS	0,00	1.603.744,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603.744,36

Como consequência da análise fiscal, houve homologação parcial da compensação, formalizada no âmbito da DCOMP nº 4159.96131.111006.1.7.02-3701, bem como a não homologação das DCOMP nº 32792.38631.111006.1.7.02-3749 e nº 11459.57645.111006.1.3.02-3292, ambas vinculadas ao mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ.

O particular apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da DRJ/SP. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.**

Comprovado nos autos que a manifestante sofreu retenções na fonte de imposto de renda que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA. MEIO DE PROVA ALTERNATIVO. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O imposto retido por fonte pagadora de rendimentos somente poderá ser compensado com o verificado no final do respectivo período de apuração, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, quando evidenciada a recusa ou omissão no fornecimento daquele comprovante. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Turma Julgadora concluiu que parte do crédito anteriormente glosado pela fiscalização encontrava suporte documental nos autos. Por essa razão, reconheceu crédito adicional no valor de R\$ 761.122,30, que se somou ao montante já admitido no Despacho Decisório.

Apesar desse reconhecimento parcial, a contribuinte permaneceu inconformada com o resultado do julgamento e, por essa razão, apresentou Recurso Voluntário, distribuído a esta Turma de Julgamento.

Inicialmente, o processo foi submetido à relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa. Na oportunidade, o Colegiado entendeu que ainda subsistiam aspectos fáticos que demandavam melhor esclarecimento, razão pela qual decidiu converter o julgamento em diligência.

Concluída a prova técnica determinada em diligência, os autos foram devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento, agora sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Antonio Biancardi, que os levou à apreciação desta Turma na sessão de julgamento realizada em 23/02/2026.

Em seu voto, o relator consignou concordar com o entendimento adotado pela decisão de primeira instância, destacando que a controvérsia não se limita à correção de mero erro material na indicação dos valores de retenção. Segundo registrou, a análise da documentação constante dos autos revela que determinadas retenções apresentadas pela contribuinte possuem fontes pagadoras que sequer foram indicadas na DCOMP original.

Nessa perspectiva, entendeu que a pretensão da Recorrente consistiria, em realidade, em introduzir novos créditos no âmbito da declaração de compensação analisada no despacho decisório, o que extrapolaria os limites objetivos do procedimento administrativo de verificação da DCOMP.

Assim, concluiu que o meio adequado para o aproveitamento dessas retenções seria a apresentação de nova declaração de compensação, na qual os créditos fossem regularmente informados. Por essa razão, concluiu que as retenções identificadas na tabela constante às fls. 1.052 e seguintes do acórdão recorrido, classificadas como “retenção não informada na DCOMP”, não poderiam ser consideradas para fins de reconhecimento do direito creditório.

Durante os debates realizados em sessão, contudo, os demais membros da Turma manifestaram entendimento divergente daquele inicialmente proposto pelo relator.

Para esses conselheiros, a análise do caso não poderia restringir-se a uma verificação meramente formal das informações prestadas na declaração de compensação. Isso porque o Processo Administrativo Fiscal orienta-se pelo princípio da verdade material, o qual impõe ao julgador o dever de examinar a totalidade dos elementos probatórios regularmente constantes dos autos.

Nessa linha, uma vez demonstrada nos autos a efetiva ocorrência das retenções na fonte, ainda que tais valores tenham sido indicados a menor ou mesmo não originalmente informados na DCOMP, não se mostra juridicamente adequado afastar sua consideração exclusivamente por razões formais.

A função do processo administrativo tributário não é a de sancionar imprecisões formais do contribuinte, mas sim apurar com exatidão a ocorrência do fato jurídico tributário e seus efeitos patrimoniais, assegurando a correta aplicação da legislação tributária.

Assim, estando comprovada nos autos a existência das retenções efetivamente suportadas pela contribuinte, sua desconsideração implicaria manter em favor da Administração valores cuja exigência não encontra suporte jurídico, resultado incompatível com o princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, bem como com a lógica restitutória que informa o sistema de repetição do indébito tributário.

Todavia, também restou claro no curso dos debates que não seria possível, nesta fase processual, reconhecer imediatamente o crédito adicional pleiteado, pois não há elementos suficientes que permitam afirmar com segurança se os valores novos identificados permanecem disponíveis para fins de compensação, ou se já foram utilizados na quitação de outros débitos tributários.

A verificação da disponibilidade atual do crédito constitui elemento indispensável para a correta solução da controvérsia, pois somente créditos efetivamente existentes e não utilizados podem ser objeto de restituição ou compensação no âmbito do sistema tributário.

Assim, considerando o estágio atual do processo e a necessidade de confirmação da disponibilidade do crédito, concluo que a realização de diligência se mostra pertinente e necessária para a adequada formação do convencimento deste Colegiado.

Diante desse cenário, determino que a unidade preparadora elabore relatório circunstanciado, informando se as retenções elencadas pela autoridade julgadora de primeira instância às e-fls. 1.052 a 1.065, classificadas como “retenção não informada na DCOMP”, permanecem disponíveis para fins de compensação, ou se já foram utilizadas na quitação de outros débitos tributários da contribuinte.

O relatório deverá indicar, de forma detalhada, a situação atual de cada uma das retenções identificadas, esclarecendo se tais valores foram objeto de compensação, restituição ou

qualquer outra forma de aproveitamento no âmbito da administração tributária, de modo a permitir a correta aferição da disponibilidade jurídica do crédito discutido.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**